

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os requisitos exigidos do condutor de veículo destinado à condução de escolares, mecanismo de contagem e registro de embarque e desembarque diário dos educandos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os requisitos exigidos do condutor de veículo destinado à condução de escolares, mecanismo de contagem e registro de embarque e desembarque diário dos educandos; e o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir causa de aumento de pena no crime de homicídio culposo.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136 .....

VIII - sistema de contagem e registro de embarque e desembarque diário dos educandos.

.....  
Art. 138 .....

Parágrafo único. É obrigação do condutor de veículo destinado à condução de escolares, independente da forma de contagem de que trata o inciso VI do art. 136, fazer a conferência no interior do veículo, após o embarque e desembarque diário dos educandos.

.....  
Art. 230 .....

XX-A sem dispor do sistema de contagem e registro de embarque e desembarque diário dos educandos, na forma estabelecida no art. 136.

Infração – gravíssima;



\* C D 2 4 4 1 1 9 8 7 4 1 0 0 \*

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – remoção do veículo; ”.

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121 .....

.....

§ 3º-A Em caso de homicídio culposo decorrente de negligência de condutor de veículo de transporte de alunos, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou administrativa de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 19 de dezembro de 2023, foi noticiada a morte de João Alisson, criança de apenas 3 (três) anos de idade e aluno do Centro de Educação Infantil (CEI) do bairro Mooca em São Paulo. O óbito decorreu porque a criança foi esquecida por horas trancada em uma van escolar. O caso comoveu o país e teve repercussão nacional.<sup>1</sup>

Policiais militares foram acionados para atender a ocorrência e, infelizmente encontraram o pequeno João sem vida, dentro da van.

Esse acontecimento trágico aconteceu há pouco mais de um mês após outra criança de 2 anos vir a óbito depois de também ser esquecida dentro de uma van escolar no bairro do Parque Novo Mundo, na zona norte da capital paulista. Neste caso semelhante, ocorrido no dia 14 de novembro de 2023, o menino Apollo Gabriel Rodrigues passou o dia todo dentro da van sob temperatura climática de 37°C.<sup>2</sup>

Casos trágicos como esses trazem à tona, além da falta de um sistema de contagem de embarque e desembarque dos estudantes, a negligência e imperícia por parte dos motoristas e auxiliares que fazem a condução de escolares. Nesse sentido, é extremamente necessário a aperfeiçoamento da legislação no sentido de se exigir dos

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/12/19/creche-de-menino-que-morreu-esquecido-em-van-escolar-alertou-motoristas-sobre-cuidado-ha-um-mes-print-mostra-mensagem-enviada.ghtml>

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/mais-uma-crianca-morre-apos-ser-esquecida-dentro-de-van-escolar-em-sao-paulo.shtml>



\* C D 2 4 4 1 1 9 8 7 4 1 0 \*

veículos destinados à condução coletiva de escolares, para fins de autorização de circulação, sistema de contagem de embarque e desembarque dos estudantes.

É preciso deixar expresso como obrigação do condutor de veículo destinado à condução de escolares, a contagem dos educandos, independente do sistema e da forma de contagem dos estudantes, quer seja manual ou eletrônica, com ou sem uso de tecnologias, mas de fazer a conferência no interior do veículo, após o embarque e desembarque diário dos educandos, para ratificar a referida contagem e certificar-se de que todos embarcaram ou desembarcaram.

Ainda, para que a imposição das medidas seja efetiva, propomos também um dispositivo específico no Capítulo Das Infrações do Código de Trânsito Brasileiro para prever como infração gravíssima aquele que conduzir veículo escolar sem dispor do sistema de contagem e registro de embarque e desembarque diário dos educandos.

Por fim, tendo em vista a gravidade das consequências causadas por tais condutas, optamos por inserir uma qualificadora no crime de homicídio culposo, previsto no art. 121 do Código Penal, quando o delito decorrer de negligência do condutor de veículos de transporte escolar.

Importantíssimo que nós, Legisladores, nos posicionemos de forma eficaz, para evitar que tragédias como essas ceifem vidas de crianças que teriam muitos e muitos anos pela frente, para construírem notório futuro. Por oportuno precisamos também mencionar a dor das famílias, que confiaram a vida de seus a estes condutores, imaginando que indo para escola estariam protegidos das mazelas e perigos do dia a dia.

Assim, ante todo o exposto, face à relevância do tema, e a necessidade da proposição para proteção da vida das crianças deste país, conclamo aos Pares, apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

**Deputada ROSANGELA MORO  
UNIÃO-SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244119874100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro



\* C D 2 4 4 1 1 9 8 7 4 1 0 0 \*